



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**10ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0011290-63.2023.8.16.0170**

**Apelação Cível nº 0011290-63.2023.8.16.0170 Ap**

**3ª Vara Cível de Toledo**

**Apelante(s): FRANCISCA SILVA DOS SANTOS**

**Apelado(s): Banco Safra S.A**

**Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima**

**APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR”. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CONTRATAÇÃO VIA *WHATSAPP*. ASSINATURA DIGITAL SEM GEOLOCALIZAÇÃO E NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO IP DO APARELHO. REQUERENTE QUE ALEGOU DESCONHECER O NÚMERO DE TELEFONE CELULAR E NÃO POSSUIR APLICATIVO DE MENSAGENS *WHATSAPP*. BANCO REQUERIDO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR O ALEGADO (ART. 373, II, DO CPC). PORTABILIDADE E REFINANCIAMENTO DE OUTROS CONTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS QUE CONSTITUEM MEROS INDÍCIOS. ASSINATURAS FÍSICAS LANÇADAS NOS CONTRATOS ANTERIORES IMPUGNADAS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE RÉ. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ERESP 1.413.542/RS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS EFETUADOS ANTES DE 30/03/2021 E DE MODO DOBRADO APÓS ESTA DATA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). COMPENSAÇÃO COM OS VALORES TRANSFERIDOS PARA A CONTA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

**RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0011290-63.2023.8.16.0170, da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo em que é apelante FRANCISCA SILVA DOS SANTOS e apelado BANCO SAFRA S.A.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição de valores e indenização por danos morais com pedido liminar*, sob n. 0011290-63.2023.8.16.0170, proposta por Francisca Silva dos Santos em face de Banco Safra S.A.

Em sentença (mov. 111.1), os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (mov. 114.1), sustentando, em síntese, que:

a) a apelada fundamentou sua defesa em contrato evidentemente fraudulento, pois consoante se extrai do extrato de empréstimos do INSS, o contrato averbado não se trata de refinanciamento, mas sim de averbação nova, diferentemente dos demais contratos existentes;

b) a apelante nunca anuiu com depósitos em sua conta e empréstimo ou refinanciamento, tampouco solicitou empréstimo à apelada ou portabilidade de um contrato que não assinou;

c) os *prints* juntados pela apelada foram produzidos unilateralmente e devidamente impugnados pela apelante, constando endereço e número de telefone desconhecidos pela autora, além de não possuir assinatura digital válida;

d) as supostas conversas juntadas pela apelada aos autos não possuem veracidade alguma, visto que a autora não possui *WhatsApp*, bem como não é de sua titularidade o número de telefone constante na conversa, estando desacompanhada de endereço IP, geolocalização, ID do aparelho ou assinatura digital da autora;

e) não foi juntado aos autos o alegado contrato de portabilidade, tampouco assinatura ou pedido de portabilidade supostamente solicitado pela autora;

f) mesmo que houvesse a alegada portabilidade, essa não afastaria a responsabilidade do Banco por questões referentes ao período anterior à transferência do contrato;

g) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a responsabilidade da instituição financeira cedente mesmo após a portabilidade;

h) “o contrato *INEXISTENTE* de refinanciamento contém somente *selfie* e cópia dos documentos da autora (mov. 28.5), ausente de assinatura e comprovante de endereço” (sic);

i) as assinaturas constantes nos contratos de movs. 28.8, 28.9 e 28.10, não partiram do punho da autora, assim como a assinatura da declaração de residência;



j) tratando-se de relação de consumo e alegando a autora desconhecer a contratação, incumbe ao réu comprovar a regularidade do negócio jurídico, o que não ocorreu;

k) ainda que a eventual fraude tenha sido perpetrada por terceiro, os danos gerados advêm de um fortuito interno ocorrido no âmbito das operações bancárias, cabendo à parte ré, portanto, responder objetivamente pelos prejuízos suportados pela autora, nos termos da Súmula 479 do STJ;

l) a cobrança de serviços não contratados, falsificação de assinaturas, são práticas abusivas e de grande descaso com o consumidor, ultrapassando os limites do mero aborrecimento;

m) *“no caso, a repetição do indébito deve se dar na forma simples para as cobranças que ocorreram em data anterior à 30/03/2021. Todavia, para as cobranças a partir de 30/03/2021 deve-se aplicar a má-fé presumida da Instituição Financeira, de modo que a repetição do indébito referente a tais parcelas deve se dar na forma dobrada”* (sic).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença, julgando procedentes os pedidos formulados na exordial e invertendo o ônus de sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões recursais (mov. 119.1), vieram os autos a esta Corte para análise e julgamento do recurso.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição de valores e indenização por danos morais com pedido liminar*, proposta por Francisca Silva dos Santos em face de Banco Safra S.A.

Diante da r. sentença de improcedência, insurge-se a parte autora, com vistas à sua reforma, pelas razões que ora passo a analisar.

a) Da validade do contrato

Na exordial, narrou a autora que é pessoa simples, aposentada e sem acesso à internet.

Relatou que sua neta, ao verificar seu extrato no sistema “MEU INSS”, descobriu a inclusão, em 16/12/2020, de um empréstimo consignado, contrato sob nº 000017409939, com 84 parcelas de R\$ 255,86, cujos descontos em seu benefício previdenciário iniciaram em 01/2021 e terminarão em 12/2027, o qual alega nunca ter contratado.

Sustentou que, ao conferir seu extrato bancário, percebeu um depósito no dia 17/12/2020 no valor de R\$ 1.371,57, realizado pelo Banco apelado, e que a autora sacou esse dinheiro em 22/12/2020, acreditando que se tratava do valor do seu benefício previdenciário, depositado justamente naquela data.



Afirmou que, até o momento da propositura da ação, as parcelas onerosamente descontadas sem o seu consentimento, computavam a importância de R\$ 8.187,52 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), pugnando pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como do débito referente ao contrato de empréstimo consignado, pela condenação do réu à restituição em dobro dos valores que lhe foram indevidamente cobrados, além do pagamento de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, alega a apelante, em suma, que a apelada fundamentou sua defesa em contrato evidentemente fraudulento, pois consoante se extrai do extrato de empréstimos do INSS, o contrato averbado não se trata de refinanciamento, mas sim de averbação nova.

Ressalta que nunca anuiu com depósitos em sua conta e empréstimo ou refinanciamento, tampouco solicitou empréstimo à apelada ou portabilidade de um contrato que não assinou. Além disso, os *prints* juntados pela apelada foram produzidos unilateralmente e devidamente impugnados pela apelante.

Frisa que na contratação digital não consta endereço IP, geolocalização, ID do aparelho ou assinatura digital da autora, além de não possuir comprovante de residência e o telefone ser desconhecido pela apelante, a qual sequer possui *WhatsApp*.

Pois bem.

Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes a conduta ilícita, o nexa causal e o dano sofrido pela vítima.

No caso em tela, incontroversa a incidência do Código Consumerista, de modo que a responsabilidade civil presente no CDC prescinde da análise da culpa do ofensor, em virtude de adotar a modalidade objetiva em seu artigo 14. O fornecedor somente não responderá pelos danos que ocasionar aos consumidores em caso de restar comprovado que não existiu defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

É certo que a atividade normalmente desenvolvida pela parte ré gera riscos a outras pessoas e a possibilidade da prática de fraude é conhecida pelos fornecedores. Por isso, deve tomar as cautelas necessárias para analisar se as informações que lhe estão sendo prestadas são verídicas, de modo que não acabe por onerar terceiros.

Na espécie, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência e a regularidade da contratação, tendo em conta que à autora não se poderia impor a demonstração de fato negativo, uma vez que nega ter pactuado.

Veja-se que a parte autora impugnou a autenticidade do contrato, apontou a existência de fraude e não reconheceu como sua as assinaturas físicas postas nos contratos anteriores (movs. 28.8 a 28.10) ou mesmo o telefone do qual foram enviadas as mensagens e efetuada a contratação (mov. 35.1).

Ao ser intimada acerca da especificação de provas, a parte ré apenas requereu a expedição de ofício ao INSS, “com a finalidade de comprovar que o contrato 17409939 se trata de um refinanciamento dos contratos 13740224/13611627, bem como para informar a data do último desconto do contrato *sub judice*” (sic) e a apresentação de extratos da conta bancária da autora para confirmar o recebimento dos valores (mov. 39.1).



Embora não tenha sido contrária à produção da perícia grafotécnica, a requerida não manifestou expressamente seu interesse pela realização desta. Tampouco houve qualquer pedido de expedição de ofício à companhia telefônica, para o fim de confirmar a titularidade do número com o qual foram realizados os contatos, ou seja, não restou comprovado que o número de celular em questão pertencia à autora.

Dessarte, deixou a parte ré de se desincumbir do dever contido no art. 429, II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Ademais, em que pese afirmar que a contratação se deu de forma digital, através do aplicativo *WhatsApp*, com envio de *selfie* e documento pessoal, não consta a geolocalização do celular no momento da assinatura ou o número do IP do aparelho por meio do qual foi realizada a contratação (mov. 28.5).

Outrossim, quanto à alegação de que o contrato em questão seria resultante de refinanciamento de outros contratos, também não restou sanada a controvérsia nos autos.

Primeiramente, tem-se que o extrato do INSS apresenta o contrato como “averbação nova”, diferentemente dos refinanciados ou realizados por portabilidade (mov. 1.5, fl. 02). Vejamos:

#### EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*											
CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA		QUANTIDADE DE PARCELAS	VALOR			
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO		PARCELA	IOF	EMPRESTADO	LIBERADO
000017409939	422 - BANCO SAFRA S.A	Ativo	Averbação nova	16/12/20	01/2021	12/2027	84	R\$255,86		R\$21.492,24	R\$12.132,83
630232982	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO SA	Ativo	Averbação por Refinanciamento	22/07/21	08/2021	07/2028	84	R\$12,84		R\$614,18	R\$605,99
639832949	029 - BANCO ITAU CONSIGNADO SA	Ativo	Averbação por Refinanciamento	22/07/21	08/2021	07/2028	84	R\$52,00		R\$2.487,46	R\$2.478,26
58019148899-331	254 - PARANA BANCO S.A	Ativo	Averbação por Refinanciamento	03/03/23	04/2023	03/2030	84	R\$17,10	R\$5,66	R\$1.436,40	R\$22,69
39020156259-000	254 - PARANA BANCO S.A	Ativo	Averbação por portabilidade e	30/05/23	06/2023	01/2028	56	R\$19,60		R\$1.097,60	R\$0,00
58020348000-101	254 - PARANA BANCO S.A	Ativo	Averbação por Refinanciamento	30/05/23	06/2023	05/2030	84	R\$32,10	R\$1,84	R\$2.696,40	R\$58,98
58020348014-101	254 - PARANA BANCO S.A	Ativo	Averbação por Refinanciamento	30/05/23	06/2023	05/2030	84	R\$72,50	R\$14,17	R\$6.090,00	R\$453,20

Demais disso, em resposta de Ofício, o INSS afirmou não ter localizado os contratos anteriores (mov. 57.1). Confira-se:

Em atenção ao ofício acima referenciado, que determina o esclarecimento se o contrato nº 17409939 trata de refinanciamento dos contratos nº 13740224 e 13611627 da autora FRANCISCA SILVA DOS SANTOS, informamos que, não localizamos os contratos mencionados nos consignados da segurada.



O extrato apresentado pelo Sicoob do período de março de 2020, referente a suposta contratação dos contratos 13740224 e 13611627, de fato, apresenta dois depósitos realizados pelo Banco requerido, um no valor de R\$ 691,00 e outro no valor de R\$ 713,72, porém, tais quantias não comprovam suficientemente a efetiva contratação desses pela parte autora e a relação com o contrato ora impugnado (mov. 104.2).

Ressalte-se que as telas sistêmicas apresentadas pela parte ré constituem meros indícios de contratação, não podendo ser tomadas como provas inequívocas, sobretudo diante da divergência expressada pela requerente.

Outrossim, ainda que constatada a disponibilidade de numerário à autora (mov. 1.6), não há comprovação de que esta tenha ocorrido com a sua autorização, não sendo suficiente para constituir prova da legitimidade da contratação.

Nessa linha, já decidiu esta Corte:

*AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Implantação de empréstimo consignado não autorizado pelo autor, a ser descontado de seu benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência, com declaração de inexigibilidade do débito e condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e restituição dos valores descontados de forma simples. Insurgência recursal de ambas as partes. 1)- APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1.1)- **Alegação de regularidade na contratação do empréstimo. Não acolhimento. Ausência de provas de que a disponibilização do numerário foi feita com a autorização do autor. Validade do negócio jurídico não comprovada.** (...) (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0057405-62.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 24.02.2024- destaquei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”. PRELIMINAR DE CONEXÃO AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. MEDIDAS QUE POSSUEM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. PRETENSÃO REJEITADA. 1. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. **PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO AO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO REQUERIDA DE COMPROVAR A VERACIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES QUE POR SI SÓ NÃO COMPROVA A SUPOSTA RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA ENTRE AS PARTES.** RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 2. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOBRADO CONCEDIDA, A TEOR DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. FIXAÇÃO EM R\$10.000,00. ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA JULGADORA. SENTENÇA REFORMADA, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0002381-73.2022.8.16.0103 - Lapa - Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 03.07.2023- destaquei)*

Por fim, também não merece acolhimento a alegação de que a autora teria concordado tacitamente com o contrato por deixar de contestar por três anos, tendo em vista que a demandante informou não ter acesso à internet, só tendo tido contato com a informação das parcelas descontadas quando sua neta verificou o seu extrato do INSS.



Nesse contexto, o Banco réu não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), não demonstrou a existência da contratação e a consequente autorização dos descontos, razão pela qual os valores indevidamente descontados devem ser restituídos à autora.

b) Da restituição dos valores

Pretende a apelante a repetição do indébito na forma simples para as cobranças que ocorreram em data anterior à 30/03/2021 e, de forma dobrada, para as cobranças a partir de 30/03/2021, em razão da má-fé presumida da instituição financeira apelada.

Com razão.

Preceitua o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. – sublinhei.*

Na hipótese em tela, como exposto acima, o Banco réu não demonstrou a regularidade das cobranças mensais, a título de empréstimo consignado, implantadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Sem justificativa para os referidos descontos, os valores pagos indevidamente pela autora deverão ser restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos análogos, vem decidindo esta Câmara Cível:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO BANCO – (1) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR E AS IMPORTÂNCIAS DESCONTADAS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DO APELO QUANTO AO PONTO – (2) RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO AUTOR – IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – (3) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC – AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL – (4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEVIDA INGERÊNCIA DO RÉU JUNTO AO INSS, COM A INCLUSÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BENEFÍCIO DO AUTOR – ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO RÉU PASSÍVEL DE GERAR DANOS MORAIS À AUTORA – DEVER DE INDENIZAR – PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NÃO CABIMENTO – VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – (5) SENTENÇA MANTIDA, SEM MAJORAÇÃO NO ÂMBITO RECURSAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PORQUANTO**



*ARBITRADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0000123-08.2022.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 13.02.2023) – destaquei.*

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇAS DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. **CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ENGAÑO JUSTIFICÁVEL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.**2. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE, QUE É IDOSA E BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIAL. GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, À JURISPRUDÊNCIA E AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. 4. SENTENÇAS PARCIALMENTE REFORMADAS.APELAÇÕES CÍVEIS (1) CONHECIDAS E DESPROVIDAS. APELAÇÕES CÍVEIS (2) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0005724-30.2021.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J.30.01.2023) – destaquei.*

Não obstante a possibilidade da restituição em dobro, é importante destacar que, os valores descontados anteriormente a 30 de março de 2021, deverão ser devolvidos de forma simples à autora.

Sobre o tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: “(...) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo(...)” (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Naquela decisão restou consignada a necessidade de modulação de seus efeitos, razão pela qual este entendimento somente se aplica para cobranças realizadas após a data da publicação daquela decisão (30/03/2021).

Assim, até 30/03/2021 os valores eventualmente exigidos ilicitamente pela ré devem ser devolvidos de forma simples e os descontados após aquela data deverão ser repetidos em dobro.

Nesse exato sentido, decidiu este Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE SEGURO JUNTADO AOS AUTOS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTA QUE A ASSINATURA APOSTA NAQUELE INSTRUMENTO É FALSA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CAUSAS EXCLUDENTES NÃO EVIDENCIADAS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO APENAS DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 30/03/2021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ERESP 1413542/RS.** DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM MANTIDO EM R\$ 5.000,00. VALOR QUE DEVE TER COMO FUNDAMENTO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0005140-54.2019.8.16.0090 - Iporã*



- Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 03.10.2022) - destaquei.

Nessa ótica, a restituição dos valores descontados indevidamente da apelante deverá ser realizada de forma simples até 30/03/2021, e os valores descontados após esta data deverão ser repetidos de forma dobrada.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada desconto (Súmula 43 do STJ), até a entrada em vigor do art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir de quando deverá haver atualização monetária pela taxa Selic.

c) Dos danos morais

Pretende a parte autora, ainda, a condenação da ré a título de danos morais.

Inicialmente, pontue-se que o dano moral é a ofensa dirigida à honra, à dignidade, à intimidade, à imagem, ao bom nome, enfim, aos direitos da personalidade, reconhecidos e garantidos constitucionalmente (arts. 1º, III, e 5º, V e X). No Código Civil, a matéria está prevista nos artigos 186, 187 e 927.

Longe do mero dissabor, o dano moral acarreta humilhação, tristeza, revolta e vexame, entre outros reflexos negativos, abalando de forma significativa o ofendido.

No caso concreto, não houve comprovação da efetiva contratação de empréstimo pela parte autora. Além disso, restou comprovado o lançamento de empréstimo consignado no benefício previdenciário da requerente em dezembro/2020, no valor de R\$ 21.492,24, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 255,86 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) entre janeiro/2021 e dezembro/2027 (mov. 1.5).

A situação narrada nos autos ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor do cotidiano, visto que os descontos indevidos recaíram sobre a única fonte de renda da autora, verba de natureza alimentar.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÚVIDAS ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E INTELIGÊNCIA DO ART. 429 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DEVER DE INDENIZAR. MANTIDA CONDENAÇÃO DO REQUERIDO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. **DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO DA VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.** QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor enuncia a responsabilidade objetiva para os casos de falha na prestação do serviço. 2. Houve apenas a apresentação do instrumento contratual pelo banco réu sem a comprovação da autenticidade da assinatura. 3. Não foi requerida perícia grafotécnica pela instituição bancária. Sem referida prova, não foi possível comprovar a autenticidade da assinatura do contrato e, por conseguinte, não há idoneidade na contratação. 4.*



*Restou evidenciada a fraude na contratação e, conseqüentemente, a falha na prestação do serviço bancário. 5. Sentença mantida na sua totalidade. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0004256-30.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 05.12.2022) – destaquei.*

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE “PROCEDÊNCIA”. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.1. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INCONTROVERSA NESTA INSTÂNCIA. **DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEMANDANTE, QUE É IDOSO E BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIAL. GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.** 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, À JURISPRUDÊNCIA E AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO.3. “ASTREINTES”. FINALIDADE DE COERÇÃO E NÃO DE INDENIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA MAIS DE TRÊS MESES ANTES DA PREVISÃO DO PRIMEIRO DESCONTO NO BENEFÍCIO DO DEMANDANTE. EXISTÊNCIA DE APENAS UM DESCONTO INDEVIDO ANTES DO CANCELAMENTO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA REQUERIDA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015.APELAÇÃO CÍVEL (1) PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0010092-84.2021.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 27.03.2023) – destaquei.*

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. **DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DESFALQUE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INDENIZÁVEL.** VALOR QUE DEVE RESPEITAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA. VALOR IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SEM READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0000206-50.2021.8.16.0133 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 17.06.2024) – destaquei.*

Dessa forma, cabível a indenização por danos morais à autora pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Quanto ao valor indenizatório, diante da inegável dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros.

Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Ainda, a indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios.

Além disso, a indenização por dano moral não pode constituir fonte de enriquecimento, cabendo ao Judiciário coibir possíveis abusos.



Na hipótese em tela, levando em conta o dano sofrido pela parte autora, que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem ter efetuado qualquer contratação de empréstimo junto ao requerido e, principalmente, a capacidade econômica de ambas as partes, tem-se por adequada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia razoável à gravidade da ofensa, representando valor adequado ao fim almejado e em consonância com os julgados desta Corte em casos semelhantes.

Confira-se:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.(1) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO PREVIAMENTE DEFERIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO. EXAME DE PRECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO DEVIDA PARA O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).**(2) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TESE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDA. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS APÓS 30.03.2021 E SIMPLES NO PERÍODO ANTERIOR, CONFORME MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ERESP 1.413.542/RS PELO STJ. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA ELEVAÇÃO PREVISTA NO §11 DO ART. 85, CPC. (1) APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (2) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0000360-51.2022.8.16.0095 - Irati - Rel.: ANA CLAUDIA FINGER - J. 06.06.2024) - destaquei.*

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES PREAMBULARMENTE FORMULADAS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.APELO DO RÉU. I) PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TESE INADMITIDA. EVIDENCIADA A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA POSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIAS DE CALIGRAFIA, SOMADA AO FATO DE QUE A SUPOSTA CONTRATAÇÃO SE DEU EM CIDADE DISTINTA A DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. II) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO AGIU COM A NECESSÁRIA CAUTELA E DILIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 497, DO STJ. III) INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELO DA AUTORA. **PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO ENTE FINANCEIRO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A FIM DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVANDO-SE A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR E DA OFENDIDA E AS DEMAIS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.** DECISÃO GUERREADA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0001320-33.2023.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 05.02.2024) - destaquei.*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*



*INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A CONTAR DE CADA DESCONTO INDEVIDO. 2. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. **DANOS MORAIS VERIFICADOS. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE BEM COMPÕE O DANO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS.** 3. PLEITO DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O DANO MORAL DESDE O EVENTO DANOSO (DESCONTOS INDEVIDOS). POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0010591-05.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 06.03.2023) – destaquei.*

*APELAÇÃO. “AÇÃO INDENIZATÓRIA”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APTO A ENSEJAR A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. BANCO REQUERIDO QUE APRESENTOU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA EM NOME DA AUTORA, CUJA AUTENTICIDADE FOI EXPRESSAMENTE IMPUGNADA POR ELA. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTIDA NO DOCUMENTO. ÔNUS DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ASSINATURAS DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA DOBRADA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES TRANSFERIDOS PARA A CONTA DA AUTORA. **DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS QUE CAUSARAM DIMINUIÇÃO NO JÁ BAIXO PODER AQUISITIVO DA AUTORA, IDOSA E APOSENTADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).** INVERSÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0056887-43.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 26.11.2022) – destaquei.*

Nesse contexto, é de se condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – primeiro desconto indevido - até a data do arbitramento da indenização, quando então deverá passar a incidir, exclusivamente, a Taxa Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) nos termos do que determina o art. 406, § 1º do Código Civil, conforme alteração introduzida pela Lei n. 14.905/2024.

d) Da compensação de valores

Conforme se infere dos autos, foram realizados pelo Banco réu depósitos em favor da parte autora no valor de R\$ 1.371,57 em 17/12/2020 (mov. 1.6), e nos valores de R\$ 713,72 e R\$ 691,00 na data de 23/03/2020 (mov. 104.2), sem a informação nos autos de devolução, razão pela qual se mostra necessária a determinação da compensação dos montantes disponibilizados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Nesse sentido:



*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) **RESTITUIÇÃO DE DÉBITOS QUE DEVE SER COMPENSADA COM O VALOR ANTERIORMENTE DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE DEVE SER EFETUADA SOMENTE NA HIPÓTESE DE OS DESCONTOS ULTRAPASSAREM A QUANTIA DEPOSITADA PELO RÉU. (...)**". (10ª Câm. Cível, AC 0000285-66.2017.8.16.0166, Terra Boa, Rel. Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, julg. em 23.03.2020) – destaquei.*

Assim, é de se autorizar a compensação dos valores eventualmente transferidos à parte autora, nos termos do art. 368 do Código Civil.

e) Dos ônus sucumbenciais

Diante do provimento do recurso, para o fim de reformar a r. sentença e acolher os pedidos iniciais, é de se redistribuir o ônus sucumbencial, cabendo ao requerido, ora apelado, o pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Em consequência, define-se o voto pelo provimento do recurso de apelação, na esteira da fundamentação supra.

### **III – DECISÃO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de FRANCISCA SILVA DOS SANTOS.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha, sem voto, e dele participaram Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima (relator), Desembargador Albino Jacomel Guerios e Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira.

28 de março de 2025

Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Relator

